

**ILMO. SENHOR COORDENADOR DA COORDENADORIA DE
CONSULTAS E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS**Proc. nº 04.353402/2007

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SEPRORJ**, nos autos da Consulta Administrativa em epígrafe, vem, por seu representante legal, inconformado com o parecer de fls. 325/332, nos termos do art. 242 do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e no prazo estabelecido pelo art. 27, inciso II, item 3, do Decreto 14.602/96, opor o presente

RECURSO

fundado nos seguintes argumentos de fato e de direito, expondo, para ao final requerer, o que segue:

DOS FATOS :

1. Visando obter informações a respeito da interpretação do Decreto 28.248 e Resolução SMF 2.515 ambos de 2007, o SEPRORJ, em 12/09/2007, formulou consulta a essa Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários.
2. Em 29 de fevereiro de 2008, o Consulente foi intimado a tomar ciência da decisão desta r. coordenadoria, o que prontamente fez em março.
3. No entanto, em que pese o detalhamento do diretor responsável pela elaboração do parecer em tela, entende o Consulente que alguns itens da consulta formulada não foram suficientemente esclarecedores, e em alguns aspectos conflitantes, conforme se observará a seguir:
4. Na resposta ao questionamento 01, este órgão informa, às fls. 326, que “não há bitributação na retenção efetuada ao prestador de serviços inscrito no Simples Nacional, porquanto se pode separar da base de cálculo a receita correspondente, não se aplicando

Recebido
Em 2/4/08
Mônica Cardoso Mercier
Chefe I- FICIS-3
12/095 441-2

(3)

SEPRORJ

Sindicato das Empresas de Informática

FILIADO À FENAINFO

sobre ela o percentual relativo ao ISS no cômputo do valor a ser recolhido pelo Simples Nacional”. De fato, houve um equívoco do consulente na citação da expressão “bi-tributação” quando da formulação da consulta; observe no entanto que, apesar de não haver bitributação direta, haverá, de qualquer modo, o pagamento do imposto em duplicidade, causando prejuízo manifesto ao contribuinte, tendo em vista que será retido por seu cliente nas alíquotas praticadas por este r. Município e ainda arcará com a alíquota imposta por seu domicílio fiscal. Entende, portanto, o consulente que houve equívoco deste órgão quanto a afirmação supracitada, e conseqüente afronta aos princípios tributários basilares do Código Tributário Nacional, tendo em vista a carência de competência legislativa para tal, e a conseqüente tributação superior à descrita na legislação do Super Simples.

5. Em resposta ao questionamento 06, este órgão afirma que somente são compreendidas como situações para não retenção do imposto aquelas listas nos incisos II a VI do artigo 2º da Resolução 2.515. Neste passo, permita-nos manifestar nossa discordância com o posicionamento desta Prefeitura. Ora, não é factível, e fere os princípios basilares de nossa Carta Magna em seus artigos 1º, IV e 5º, impor ao prestador de serviço baseado em outro município que regularmente envia sua documentação, o ônus do recolhimento baseado numa simples (e infundada, até então) presunção de não cumprimento do disposto nas normativas em questão. Observe que uma vez retidos os tributos no “período” inserto no inciso I, este prestador que posteriormente seja regularmente cadastrado já terá sido duramente penalizado.
6. Nas respostas formuladas aos quesitos 9 e 10, houve a citação de artigos em vários trechos sem a citação da norma respectiva. Agradecemos se tais respostas puderem ser aclaradas tendo em vista a falta de clareza das informações prestadas.

Diante de todo o exposto, entende o Consulente que o entendimento deste r. Órgão é merecedor de parcial reforma, motivo pelo qual requerer se digne apreciar o parecer de 325/332, tendo em vista a desconformidade das razões nela deduzidas frente aos dispositivos legais ora apresentados.

Termos em que,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.


BENITO PARET
PRESIDENTE